



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000441275

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0028872-58.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANO SECCHES MANSOR, são apelados CÉLIO CAUS JUNIOR e 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fernando Zirolto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de maio de 2023

**EDUARDO GOUVÊA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**7ª Câmara de Direito Público**

**Processo nº 0028872-58.2014.8.26.0576**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Juíza a quo: Andressa Maria Tavares Marchiori**

**Apelante: Luciano Secches Mansor**

**Apelado: Célio Caus Junior e outro**

**Voto nº 38075**

APELAÇÃO - Reclamação trabalhista - Ex-funcionário da serventia extrajudicial - Demissão sem justa causa - Pretensão voltada ao recebimento de verbas trabalhistas - Sentença de parcial procedência - Revogação da justiça gratuita - Declaração de imposto de renda (exercício 2021) que demonstra o recebimento anual de quantia compatível com o benefício - Ônus judicial probatório do qual o autor se desincumbiu - Benefício da justiça gratuita restabelecido - Contratação anterior à CF/88 - Regime jurídico especial ou híbrido, disciplinado por normas internas - Competência absoluta da Justiça Comum Inteligência do art. 48, § 2º, da LF nº 8.935/94 - Novo oficial que não pode ser responsabilizado por eventuais verbas trabalhistas não adimplidas pelo antigo delegatário - Pagamento devido de verbas a partir da data em que réu entrou em exercício na titularidade da serventia - Resposta à reconvenção apresentada intempestivamente - Revelia que enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na reconvenção - Reversão da dispensa imotivada para justa causa - Possibilidade - Condutas cometidas pelo autor antes da sua dispensa e posteriormente apuradas em ação penal e por improbidade administrativa que não eram do conhecimento do réu-reconvinte - Não se afigura ilícito imputar ao autor infração à lei que culmine em sua demissão por justa causa - Impossibilidade de haver compensação de valores devidos pelo autor ao reconvinte em razão da natureza distinta das verbas - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciano Secches Mansor (fls. 684/700) em face da r. sentença de fls. 674/680, proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos da reclamação trabalhista promovida em face do Sr. Célio Caus Junior e do 2º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto, que julgou parcialmente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o primeiro corréu ao pagamento em favor do autor do valor

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 9.691,41 (nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) de 13º salário de 2012 proporcional até agosto; mais R\$ 8.156,25 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de férias proporcionais até agosto de 2012 (onze meses) já com o terço, ambos com correção monetária segundo a Tabela Prática do E. TJSP desde 28/08/2012, mais juros de mora de 1% a.M.(um por cento ao mês) desde a citação; e julgou procedente a reconvenção, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para alterar o fundamento da extinção do vínculo do autor reconvido com o réu reconvinte para “demissão a bem do serviço público, na forma do art. 251, inciso V, c/c art. 256, incisos II e IV, e art. 257, incisos II, VI, VII, XII e XIII, todos da Lei 10.261/68”, e para franquear a compensação daqueles débitos do reconvinte para com o reconvido com o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela Tabela acima mencionada desde 04/04/2013. Por fim, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC em relação ao segundo réu, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários do patrono dos dois réus, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, revogada a Justiça Gratuita.

Recorre o autor, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau e o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito. Aduz que o Juízo não pode simplesmente fundamentar a sua decisão de revogar o benefício da gratuidade com base em impressões pessoais, pois o fato de ter uma microempresa individual (MEI) não é o bastante para se revogar a benesse anteriormente conferida. Salaria que o entendimento do Magistrado de primeiro grau de que não há sucessão trabalhista em relação ao novo delegatário não se sustenta, pois conforme ficou demonstrado nos autos “*era funcionário de muitos anos do cartório e, com*

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a delegação ao apelado, continuou a prestar serviços, havendo, portanto, a continuidade do contrato de trabalho, o que automaticamente gera a sucessão*”, cuja matéria está sedimentada nos Tribunais superiores, de que só há sucessão de empregadores em cartório se o sucessor aproveitar os empregados do titular sucedido, como ocorre no presente caso. Salaria que não se pode admitir o entendimento de que o resultado da sindicância teria indicado a ocorrência de falta grave capaz de gerar razão suficiente para a dispensa motivada, pois além de ter sido revista pela Corregedoria, concluiu de forma a não garantir essa justa causa; de igual modo, a existência de ações de improbidade administrativa e penal não podem ser caracterizadores de falta grave, pois ainda pendem de julgamento definitivo, de modo que a revogação da dispensa imotivada não pode prevalecer. Aduz que não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer pagamento efetuado por parte do recorrido que lhe dê guarida ao pedido de indenização ou de reembolso, salientando que a condenação decorreu da revelia, visto que a sua manifestação sobre os fatos ali descritos ocorreu a destempo, salientando que, muito embora seus efeitos sejam severos, não são absolutos, devendo as circunstâncias ser analisadas para que a sua decretação não lhe traga prejuízos; ademais, a ação de improbidade pede a condenação do recorrente à devolução de valores aos cofres públicos e não ao réu ou a qualquer pessoa que lhe tenha precedido. Ao final, requer à anulação da sentença, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ou provimento do recurso para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões a fls. 722/757.

**É o relatório.**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ex-

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escrevente de serventia extrajudicial em face do Sr. Célio Caus Junior e do 2º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto. De acordo com a inicial, o autor foi admitido em 03/10/1983, quando o Cartório era gerido pelo seu genitor, Sr. Luiz Arão Mansor, tendo sido dispensado do serviço em 28/08/2012, sem justa causa, após uma sindicância, segundo ele injustamente iniciada, em que nada ficou provado. Com tais argumentos, pede a condenação dos requeridos ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio de 90 dias, observada a proporcionalidade da Lei 12506/2011; metade das férias período aquisitivo 2011 não gozadas; férias proporcionais mais o terço constitucional do período aquisitivo de 2012; décimo terceiro salário de 2012, proporcional; depósito de FGTS de todo o período; multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT se as anteriores não forem pagas na primeira audiência. Para tanto, toma como base a média do que comprovou a fls. 78/92, do pagamento entre os meses de setembro de 2011 e agosto de 2012 - R\$ 15.106,76; e, ainda, pelo recebimento de indenização do equivalente a oito remunerações mensais a título de danos morais em razão da dispensa imotivada, decorrente da sindicância instaurada, em que nada ficou provado.

Pois bem.

De início, no tocante à revogação do benefício da justiça gratuita que havia sido concedido ao autor, tenho que a sentença comporta reparo neste tópico.

A presunção de veracidade da alegada hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício (art. 99, §3º, do CPC), ressalvadas as situações em que fique evidenciada, de plano, a possibilidade financeira do pretendente do benefício.

Assim, para a obtenção da gratuidade da justiça, *“basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).*

Não vejo no caso vertente razões para não manter o benefício anteriormente concedido, até porque a lei não exige o total estado de miserabilidade para a concessão da benesse.

Os documentos juntados aos autos, em especial a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário-2021 (fls. 701/710), evidenciam que o autor declarou o recebimento anual de R\$ 22.263,88 de rendimentos tributáveis, onde comprova receber mensalmente cerca de R\$ 1.700,00, compatível com o benefício pleiteado. Além disso, é proprietário de um imóvel e de um veículo de ano/modelo 2010, avaliado em R\$ 24.275,00 (para 31/12/2021).

Frise-se que para a concessão do benefício em comento não se exige a miserabilidade do postulante, bastando que se verifique que no caso ele não possua recursos o bastante para arcar com o custeio do processo sem o prejuízo de sua própria subsistência e o de sua família.

Preservado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, não se justifica a revogação da gratuidade anteriormente concedida, uma vez que inexistente nos autos prova da modificação da condição financeira do recorrente.

Dessa forma, restabeleço o benefício da justiça gratuita ao apelante, o que torna desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Em relação à alegada competência da Justiça do Trabalho, observo que a contratação do autor se deu antes da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor da Lei Federal nº Lei nº 8.935/94, de maneira que devem ser aplicadas as regras do regime especial ou híbrido, disciplinadas pelo Provimento da CGJ nº 14/91, sem submissão à legislação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incidente ao regime de direito privado.

Pelo que se depreende dos autos, não havendo opção pelo regime celetista, a relação de trabalho firmada entre as partes é regida pelo regime estatutário especial previsto no mencionado dispositivo, o que afasta a competência da Justiça Especializada do Trabalho para o conhecimento da causa, haja vista que nele se busca justamente o reconhecimento do direito ao recebimento de consectários remuneratórios específicos do regime especial.

Assim, em razão do regime jurídico especial – híbrido, e sem que o apelante tenha demonstrado ter optado pelo regime celetista, não resta dúvida de que a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

Nessa ordem de ideias, sem o menor cabimento a insistência do autor referente à competência da Justiça do Trabalho, até porque, como bem pontuou o Magistrado *a quo* em suas razões de decidir, tal questão já se encontra preclusa, visto que a Corte Trabalhista negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo então reclamante, declarando a competência da Justiça Comum para conhecer e decidir da presente ação.

Com relação à controvérsia acerca da legitimidade passiva ou não do apelado em responder pelos débitos trabalhistas anteriores à assunção da outorga da serventia, não ostenta razão o apelante.

As serventias possuem natureza jurídica de concessão *sui generis* do serviço de registro e notarial, cuja delegação se

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dá por intermédio de concurso público e é provida por pessoa física, consoante estabelece o art. 236 da Constituição Federal:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.935/94, a saber:

*Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.*

*§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.*

*§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.*

Ou seja, o serviço notarial é atividade de natureza privada delegada pelo Poder Público ao titular de forma originária, por intermédio de concurso público.

Assim, o titular passa a ser delegatário do serviço notarial ou registral do cartório de forma originária, após prévia aprovação em concurso público por provas e títulos, inexistindo qualquer vínculo com o responsável anterior pela serventia.

Isso significa dizer que se trata de delegação originária e personalíssima, não havendo que se falar em sucessão na medida em que o novo titular recebe a delegação diretamente do Poder Público e não do anterior titular, não tendo qualquer responsabilidade sobre obrigações pretéritas.

Tanto é assim que o art. 20 da Lei nº 8.935/94 estabelece quanto à possibilidade de o delegatário fazer novas contratação mediante remuneração livremente ajustada:

*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*

*§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.*

*§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*substitutos.*

*§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.*

*§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.*

Ou seja, o novo delegatário se encontra desvinculado de seu antecessor, podendo livremente contratar seus escreventes, inclusive aqueles já se encontram trabalhando no cartório, eis que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de sua responsabilidade exclusiva em relação às despesas de custeio, investimento e pessoal (art. 21 da Lei nº 8.935/94).

Dessa forma, não há como impor ao novo titular obrigações que antecederam à sua investidura, até porque inexistente qualquer previsão legal nesse sentido.

Assim, andou bem a sentença ao considerar o período compreendido entre 04/10/2011, data em que o réu entrou em exercício na titularidade da serventia, e 28/08/2012, quando o autor foi desligado sem justa causa, como de responsabilidade do apelado pelo pagamento das verbas remuneratórias.

Quanto aos efeitos da revelia, depreende-se dos autos que o réu propôs a reconvenção juntamente com a contestação, nos termos do art. 343 do CPC.

Por sua vez, o autor-reconvindo apresentou resposta à reconvenção de forma intempestiva, consoante se denota da peça juntada aos autos a fls. 540/542, tornando-se revel.

Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reconvinte em face à revelia do reconvindo é relativa e não absoluta.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 345, inc. IV, sobre a relativização da presunção de veracidade dos fatos narrados, no caso, na reconvenção, em decorrência da revelia, diante dos elementos probatórios constantes e do convencimento do julgador:

*“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*IV as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

Nesse sentido, as lições de Cássio Scapinella Bueno:

*“Tanto quanto o art. 320 do CPC atual, o art. 345 se ocupa com as situações que afastam a presunção de veracidade a que se refere o art. 344. Interessante novidade textual está no inciso IV, que afasta a presunção quando as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Trata-se de consagração legislativa de corretas seguras orientações doutrinária e jurisprudencial.”* (in Novo Código de Processo Civil Anotado, Ed. Saraiva, nota ao art. 345, pág. 260).

Destarte, a revelia não acarreta presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pelo reconvinte, não estando o Magistrado restrito a acolher a pretensão inicial, devendo ser aplicado no caso o princípio da livre apreciação da prova. Assim, a ausência de resposta não impede que o julgador aprecie e valorize as circunstâncias do caso concreto, que lhe permitam dar uma solução adequada ao caso.

E sendo assim, em relação ao pedido de reversão da dispensa imotivada por justa causa, tenho que razão não assiste ao

autor.

Denota-se dos autos que, com fundamento no parecer aprovado em caráter Normativo pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça (processo nº 41723/2012 – fls. 44/77) houve a instauração de sindicância (Portaria nº 05/2012), com o objetivo de apurar a materialidade e autoria em relação ao extravio do livro de Procuções nº 852 daquele serviço notarial, que culminou inicialmente no afastamento de Luciano Secches Mansor e, ao final, na sua dispensa sem justa causa em 28 de agosto de 2012 (fls. 20/44).

Posteriormente, em 28/01/2013, foi instaurado Processo Administrativo (Portaria nº 01/2013) para apuração da materialidade e autoria em relação às irregularidades constatadas na utilização de selos por aquela Unidade Cartorária.

Em face à gravidade dos fatos apurados que teriam sido praticados pelo autor, com possível participação ou coautoria de seu pai, anterior titular, determinou-se à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, que houve por bem ajuizar ação de improbidade administrativa (autos nº 3001955-82.2013.8.26.0576) para apuração dos fatos praticados por Luciano Secches Mansor, que ainda se encontra na fase de instrução.

Além disso, após a instauração do procedimento investigatório, foi recebida a denúncia oferecida contra o autor como incurso no art. 313-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal (autos nº 0043198-57.2013.8.26.0576), por ter ao longo do período de 1º de janeiro de 2007 a 28 de fevereiro de 2009, diariamente, na sede do 2º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, praticado de forma contínua, valendo-se do mesmo *modus operandi*, enquanto funcionário autorizado, alterado e excluído indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados daquele tabelionato, com o fim de obter vantagem indevida para si.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido foi julgado procedente por sentença proferida em 16/07/2021, que o condenou como incurso no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva, às penas de 9 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 46 dias-multa no valor mínimo legal, calculado sobre um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato e devidamente corrigida, nos termos do art. 49 do CP, cuja sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso tão somente para readequação da pena e do regime ao semiaberto.

Com efeito, ainda que produzida no processo criminal, as conclusões tomadas na ação penal podem servir de prova neste processo, eis que submetida a contraditório efetivo.

Não havendo dúvida sobre a autoria da conduta cometida, não se afigura ilícito imputar ao autor infração à lei que culmine em sua demissão por justa causa. E considerando a possibilidade de demissão à época dos fatos, bem como a licitude da caracterização da justa causa, mostra-se adequado o acolhimento do pedido.

Entretanto, quanto ao pedido de compensação das verbas na dívida do autor com o requerido, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

De fato, não há qualquer possibilidade de haver compensação das verbas trabalhistas na dívida do apelante-reconvindo para com o requerido, porquanto a natureza de tais verbas não é a mesma, uma vez que aqui se busca a indenização das verbas rescisórias, sendo, portanto, de cunho alimentar, enquanto aquela diz respeito à dívida do autor com o réu, oriunda de desvio de valores da delegação em proveito próprio, que remonta à pecúnia, portanto, não compensáveis entre si.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento ao



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto pelo autor para determinar o restabelecimento do benefício da justiça gratuita ao apelante e afastar a possibilidade de compensação das verbas trabalhistas na dívida com o que o autor teria desviado na delegação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos acima dispostos.

**EDUARDO GOUVÊA**

**Relator**